

CENTRO UNIVERSITÁRIO BRASILEIRO—UNIBRA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

MARIA HELOISA PRAIA DOS SANTOS
MATHEUS MENDES DE AGUIAR
VITORIA ALVES DO ESPIRITO SANTO

**Desafios Jurídicos no Combate ao Tráfico de Mulheres: A Importância de
uma Legislação Humanitária Aplicável**

RECIFE/2025

**MARIA HELOISA PRAIA DOS SANTOS
MATHEUS MENDES DE AGUIAR
VITORIA ALVES DO ESPIRITO SANTO**

**Desafios Jurídicos no Combate ao Tráfico de Mulheres: A Importância de uma
Legislação Humanitária Aplicável**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à
Disciplina TCC II do Curso de Bacharelado
em Direito do Centro Universitário Brasileiro
— UNIBRA, como parte dos requisitos para
conclusão do curso.

Orientador(a): Prof. Eduardo Pessoa Crucho
Cunha

RECIFE/2025

**MARIA HELOISA PRAIA DOS SANTOS
MATHEUS MENDES DE AGUIAR
VITORIA ALVES DO ESPIRITO SANTO**

**Desafios Jurídicos no Combate ao Tráfico de Mulheres: A Importância de uma
Legislação Humanitária Aplicável**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Disciplina TCC II do Curso de Direito do Centro
Universitário Brasileiro — UNIBRA, como parte dos requisitos para conclusão do curso.

Examinadores:

Orientador — Eduardo Pessoa Crucho Cunha

Examinador 1

Examinador 2

Nota: _____

Data: ____/____/____

DEDICATORIAS

De Maria Heloísa Praia dos Santos

Com Imensa gratidão a Deus, encerro esta importante etapa da minha vida com o meu Trabalho de Conclusão de Curso do qual carrega o tema DESAFIOS JURIDICOS NO COMBATE AO TRAFICO DE MULHERES, tema este que sempre me moveu e inclusive me fez despertar o amor pelo Direito. Agradeço em especial a todas as fontes de informações cujos estudos e relatos foram primordial para construção deste trabalho nos permitindo uma análise sólida e embasada. Ao nosso orientador Professor Eduardo Pessoa Crucho Cunha, meus mais sinceros agradecimentos, por toda sua expertise, paciência e direcionamentos precisos. Aos meus queridos colegas que juntos integraram este projeto, agradeço pela confiança em embarcar nessa jornada. Dedico este trabalho minha madrinha Jacilene Lopes de Oliveira que sem ela jamais teria chegado até aqui, este trabalho reflete sua fé em mim. A minha mãe Alciana Praia que foi e é minha total rede de apoio na maternidade, sem sua ajuda e dedicação eu não conseguiria. A minha prima e comadre Ana Fernanda, seu apoio foi fundamental, sempre fez questão de deixar claro o quanto estava orgulhosa. A minha tia Alcilene Praia que nunca deixou de acreditar que um dia eu chegaria até aqui. A meu amado primo Paulo Henrique Praia que hoje descansa nos braços do senhor a quem eu sempre lembro e sei que está imensamente feliz pelos passos que venho trilhando. Ao meu amado filho, João Gabriel Praia de Assis, minha maior fonte de inspiração e força. Sua existência me impulsiona a superar limites e lutar por um futuro melhor. Cada esforço neste TCC foi dedicado a você. Ao meu noivo que esteve presente em cada momento difícil, e sempre que pensei e desistir me fazia ir além. Aos amigos que enfrentaram esta jornada ao meu lado em especial a Katrinna, minha lealdade e gratidão por compartilharem as dificuldades e celebrarem as conquistas. Saber que não estava sozinha tornou tudo mais leve. A cada um de vocês, minha profunda gratidão. Este trabalho é resultado de um esforço coletivo e de um propósito que sempre me inspirou.

De Matheus Mendes de Aguiar

Em primeiro lugar, agradeço a Deus por ter me concedido a oportunidade de realizar esse sonho e por ter me guiado ao longo dessa jornada. Aos meus pais, dona Luzia e seu Antônio por acreditar sempre em mim, ao meu padrinho Senhor Valdemir por ter me ajudado ao longo desses 5 anos e meio, e acreditado que eu teria potencial para concluir esse curso. Sou eternamente grato pelo apoio incondicional, amor e incentivo que me deram durante todo o tempo de faculdade. Sem vocês, nada disso seria possível. Obrigado por acreditarem em mim e por me apoiarem em todos os momentos. A todos os professores e colegas que encontrei ao longo do curso, agradeço pelas lições aprendidas, pelo conhecimento compartilhado e pela amizade construída. Cada momento vivido na faculdade foi enriquecedor e contribuiu para o meu crescimento pessoal e profissional. A conclusão deste curso não é apenas um marco acadêmico, mas também um reflexo do esforço, dedicação e perseverança. Estou orgulhoso de ter chegado até aqui e ansioso para aplicar todos os conhecimentos adquiridos em minha vida profissional. Muito obrigado a todos que fizeram parte dessa jornada. Que Deus continue a nos guiar e abençoar.

De Vitoria Alves do Espirito Santo

A realização deste trabalho de conclusão de curso representa o encerramento de uma etapa importante da minha vida acadêmica, uma realização de um sonho que foi sendo construído com tantos altos e baixos, mas com determinação e fé hoje se faz cumprido. Nada teria sido possível sem o apoio e a contribuição de muitas pessoas, às quais dedico minha sincera gratidão. De início, agradeço a Deus, por me conceder saúde, força e sabedoria ao longo dessa trajetória. Aos meus pais, por todo ensinamento, pelos incentivos e por sempre acreditar e torcer por mim. Eu não teria chegado até aqui sem o apoio de vocês. Aos meus amigos e colegas de curso, agradeço por cada momento de alegria, dúvida, momentos de estudo, e por cada conquista ao lado de vocês, vocês foram essenciais nesses 5 anos, deixando tudo mais leve. Ao prof. Eduardo Crucho, nosso orientador, deixo meus agradecimentos pelas orientações, pelos incentivos, e contribuindo para a construção desse projeto. A todos que, de alguma forma, fizeram parte dessa trajetória, deixo o meu muito obrigado.

EPÍGRAFE



O tráfico de pessoas é uma ferida aberta no corpo da sociedade contemporânea, um flagelo no corpo de Cristo. É um crime contra a humanidade — *Papa Francisco*

RESUMO

Este artigo, tem como objetivos estabelecer métodos de combate ao tráfico de mulheres, que é uma das formas mais cruéis de violação aos direitos humanos no cenário atual, observando a lei nº 13.344/2026, cujo meio é investigar as medidas adotadas pelo estado brasileiro para enfrentar esse crime cruel. Mesmo com os avanços legais importantes, há muitos desafios que devemos observar, como a falta de estrutura adequada e o tratamento desumano para as vítimas, que acabam sendo revitimizadas em vez de acolhidas com respeito e empatia. O tráfico de mulheres vai além da exploração sexual ou do trabalho forçado; ele está enraizado em desigualdades profundas, como a pobreza, o racismo, a exclusão social e a violência de gênero. Por meio do estudo de casos reais, decisões judiciais e boas práticas internacionais, este trabalho defende a necessidade de uma abordagem mais sensível, que priorize a prevenção, a escuta qualificada e a proteção integral das vítimas. Conclui-se que o enfrentamento desse crime exige não apenas punição, mas também cuidado, responsabilidade coletiva e um compromisso verdadeiro com a construção de uma sociedade mais justa, segura e humana para todos.

Palavras-chave: Tráfico de Mulheres. Dignidade Humana. Proteção. Justiça Social. Legislação Humanitária.

Legal Challenges in Combating Trafficking in Women: The Importance of Applicable Humanitarian Legislation

ABSTRACT ou RESUMEN

This article aims to establish methods to combat human trafficking, which is one of the cruelest forms of human rights violations in the current scenario, observing Law No. 13,344/2026, which aims to investigate the measures adopted by the Brazilian state to confront this cruel crime. Even with important legal advances, there are many challenges that we must observe, such as the lack of adequate structure and the inhumane treatment of victims, who end up being revictimized instead of being welcomed with respect and empathy. Human trafficking goes beyond sexual exploitation or forced labor; it is rooted in deep inequalities, such as poverty, racism, social exclusion, and gender-based violence. Through the study of real cases, court decisions, and international best practices, this work defends the need for a more sensitive approach that prioritizes prevention, qualified listening, and comprehensive protection of victims. It is concluded that confronting this crime requires not only punishment, but also care, collective responsibility, and a true commitment to building a more just, safe, and humane society for all.

Keywords: Trafficking of Women. Human Dignity. Protection. Social Justice. Humanitarian Legislation.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ONU — Organização das Nações Unidas
OMT — Organização Mundial do Trabalho
MPF — Ministério Público Federal
STJ — Superior Tribunal de Justiça
STJ — Supremo Tribunal Federal



SUMÁRIO

1 Introdução.....	10
2 Fundamentação Teórica.....	11
2.1 <i>Histórico e contexto Global do tráfico de pessoas.....</i>	11
2.2 <i>A Evolução histórica do Tráfico de mulheres e combate a este crime global.....</i>	11
3 Perspectiva Jurídica e Conceito.....	12
3.1 <i>Princípios Fundamentais da Lei 13.344/2016.....</i>	13
3.2 <i>A Jurisprudência como pilar na compensação do tráfico de mulheres no Brasil.....</i>	14
3.3 <i>Responsabilidade do estado.....</i>	15
3.4 <i>Casos e resgates de tráfico humano.....</i>	15
4. Prevenção e Proteção e Assistência as Vítimas.....	17
4.1 <i>A normalização silenciosa do tráfico humano no Brasil: Desafios para a conscientização e a efetividade da legislação.....</i>	18
4.2 <i>Causas de exclusão de tráfico de pessoas no âmbito jurídico.....</i>	19
4.3 <i>Países e formas de enfrentamento ao tráfico de mulheres.....</i>	19
4.3.1 <i>Estados Unidos.....</i>	20
4.3.2 <i>Itália.....</i>	20
5 Propostas de Melhorias para a Lei nº 13.344/2016: rumo a uma Aplicação Humanitária e Eficaz no Combate e Prevenção ao Tráfico de Mulheres.....	21
5.1 <i>Ampliando a cooperação interinstitucional e transnacional.....</i>	22
6 Considerações Finais.....	23
7 Referencias.....	24

1 Introdução

O tráfico de pessoas, mais especificamente voltado para o tráfico de mulheres é uma grande violação dos direitos humanos, é um fenômeno global que possui diversos rumos, mas afetando sempre em sua maioria as mulheres que muitas se encontram em situação deplorável tendo fatores como a desigualdade de gênero, pobreza exploração sexual, trabalho forçado e tráfico de órgão, que serve de gancho para esse problema, apesar dos avanços na legislação, temos pouca efetividade na mesma, pôs se trata de um crime transacional não apenas viola os direitos humanos fundamentais, mas também ciclos de desigualdade e marginalização, vale ressaltar que no Brasil as leis referentes a tráficos de pessoas não são fortes suficientes.

A urgência de leis eficientes, para ser eficaz no combate ao tráfico de mulheres no Brasil, é importante ter leis fortes que punam os criminosos, e protejam as vítimas deste crime. Em 2004, o Brasil ratificou o Protocolo de Palermo por meio do Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004, que incorporou o referido dispositivo ao ordenamento jurídico brasileiro. Em 2016, foi introduzida a Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016, para prevenir e reprimir o tráfico de pessoas nacional e internacional, incluindo medidas para ajudar as vítimas.

Os Estados Unidos, por exemplo, constantemente aprimoram suas leis, para combater o tráfico de pessoas como um exemplo, vigiar pontos estratégicos para que as vítimas possam, pedir ajudar caso esteja passando por uma situação referente ao crime, sem alertar os traficantes que estejam monitorando, diferente do Brasil que não temos iniciativas assim, muitas das vezes a vítima tem que lutar por conta própria, pôs não tem auxílio de nenhum órgão ou vigilância 24 horas em diferentes locais.

Houve uma alteração no código penal brasileiro no seu artigo 149-A, nele passou a prever o crime de tráfico de pessoas nos seguintes termos dos incisos:

- I - Remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;
- II - Submetê-la a trabalho em condições análogas á de escravo;
- III – submetê-la a qualquer tipo de servidão;
- IV-Adoção ilegal ou
- V- Exploração sexual;

Conforme visto acima, a artigo 149-A é um importante conquista na luta em relação a este grande problema. Mas a eficácia do mesmo ainda enfrenta diversos desafios, assim como a lei nº 13.344/2016. A falta de eficácia na repressão desse crime é um ponto que dificulta na identificação do fenômeno. Na maioria das vezes, o tráfico é invisível e ocorre em contextos de vulnerabilidades sociais.

A luta contra este crime requer uma legislação sólida e abrangente que puna os traficantes e proteja as vítimas. Embora muitos países já tenham leis sobre este tráfico, é urgente que essas leis sejam harmonizadas e fortalecidas em todo o mundo.

Segundo estudos feitos pela OMT (Organização Mundial do Trabalho) o tráfico humano movimenta cerca de 32 bilhões de dólares por ano, em que 79% das vítimas são destinadas à prostituição, em seguida ao comércio de órgãos e à exploração de trabalho escravo em latifúndios, na pecuária, oficinas de costura e na construção civil. Um total de 63,2 mil vítimas de tráfico de pessoas foram detectadas em 106 países e territórios entre 2012 e 2014, conforme o relatório publicado pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC). As mulheres têm sido a maioria das vítimas — frequentemente destinadas à exploração sexual e o percentual de homens traficados para trabalho forçado aumentou. As crianças permanecem como o segundo grupo mais afetado pelo crime depois das mulheres, representando de 25% a 30% do total no período analisado. (Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime; Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2021.)

No nosso atual cenário, o tráfico de pessoas acaba sendo comum no cotidiano. Por falta de investigação e leis. Portanto, é importante analisar quais os principais desafios e limitações na implementação da lei nº 13.344/2016 no combate ao tráfico de pessoas no Brasil. Dessa forma, obtém-se a problemática de pesquisa: Como a legislação pode ser atualizada para assim garantir proteções às vítimas e a responsabilização dos traficantes?

O êxito no combate ao tráfico de pessoas pode ser ampliado com auxílio de implementações de programas sociais de conscientizações comunitárias, com a capacitação de profissionais em setores de vulnerabilidades e até mesmo com criações de rede de apoio às vítimas. É necessário ser criado um ambiente

que não apenas previna, mas que principalmente ajude de forma efetiva as vítimas. A matéria tratada no âmbito desta pesquisa, é de suma importância, pois a luta contra o tráfico de pessoas é urgentemente necessária devido à gravidade e abrangência deste crime que representa uma das mais sérias violações dos direitos humanos na atualidade.

É importante fazer um estudo sobre a implementação da lei nº 13.344/2016. Não podem ser subestimadas, apesar da institucionalização dessas normas, sua eficácia ainda é limitada. Pois a natureza transnacional do tráfico de pessoas requer uma abordagem coletiva estruturada. Redes criminosas que operam nesse espaço se aproveitam de lacunas legais, das diferenças nos sistemas jurídicos e da carência de colaboração entre países.

O fortalecimento de acordos internacionais e a ampliação da cooperação entre os Estados são essenciais para o desmantelamento das redes de tráfico de pessoas e para a proteção das vítimas. Esta pesquisa não se limita à análise da legislação vigente, mas busca compreender o contexto mais amplo em que essa prática criminosa ocorre. Ao examinar os desafios relacionados à aplicação das normas jurídicas e identificar possíveis lacunas em sua execução, pretende-se contribuir com propostas que reforcem as medidas de combate a essa grave violação dos direitos humanos.

Este artigo visa analisar, sob a perspectiva constitucional, mecanismos para o fortalecimento da proteção aos direitos humanos e à dignidade da pessoa humana, com foco na garantia da segurança de todos. Destaca-se a necessidade de ações conjuntas no enfrentamento ao tráfico de pessoas, superando a dependência exclusiva das instituições estatais. A atuação integrada da sociedade civil e do poder público é essencial para promover uma sociedade mais justa, segura e igualitária.

Fazer um estudo da eficácia da lei nº 13.344/2016 no âmbito do tráfico de pessoas no Brasil e mais especificamente ao tráfico de mulheres. Tendo esse estudo se dividido em três partes: realização de uma análise da legislação vigente, estudos de casos de sucessos em outros países, sugerir recomendações para aprimorar legislativas e proteções sociais.

2 Fundamentação Teórica

2.1 Histórico e Contexto Global do Tráfico de Pessoas

O tráfico humano é uma situação um pouco tanto quanto obscura, é uma situação complexa, que traz consigo raízes nos contextos históricos, políticos, econômicos e sociais. Tendo origem há séculos atrás, o tráfico humano traz consigo a enraizamento da escravidão, época em que a prática era comum em diversas civilizações. Naquela época, práticas semelhantes perseveraram, com pessoas sendo capturadas e vendidas como escravas, era algo considerado normal, principalmente em contextos de guerras e conquistas. Motivado pelo crescimento econômico e eficácia na demanda da mão de obra, o tráfico de escravo se tornou uma das formas formais mais brutais. Mesmo com a abolição no século XIX e XX o tráfico humano não foi extinto, muito pelo contrário, a partir daí surgiram novas formas de exploração humana, dentre elas está a principal, a exploração sexual entre mulheres e crianças.

2.2 A Evolução Histórica do tráfico de mulheres e o Combate a este Crime Global.

Segundo o conselho nacional de justiça (CNJ), as mulheres e meninas correspondem a quase 96% desse crime. O tráfico internacional é a terceira atividade ilegal mais lucrativa do mundo. Mas o tráfico humano não é um crime hediondo recente, muito pelo contrário, mesmo sendo difícil definir um ano específico para o início da prática ilegal, é possível destacar momentos e fatores que contribuíram para o aumento de sua evolução na história. Na antiguidade e idade média, já havia o comércio de escravas sexuais nas civilizações antigas como Mesopotâmia, Grécia e Roma. Durante esta época, a captura e venda de mulheres para fins e explorações sexuais já era comum.

Em meados do fim dos séculos dezenove e início dos vinte, muito já se falava em tráfico humano e mais especificamente em tráfico de mulheres por estarem ligados a tratados internacionais e o surgimento de mulheres imigrantes para trabalhar em outros países. As ideias sobre o tráfico humano passaram a ser debatidas após surgirem preocupações sobre o aumento de mulheres migrando para o exterior em busca de trabalho e ligadas ao comércio do sexo.

Em 1990, o termo “tráfico de pessoas” ganhou uma notoriedade, mas graças a conferência de Pequim em 1995, que foi um marco extremamente importante para a contribuição de uma crescente conscientização. Mesmo não tendo sido abordado diretamente o tráfico de mulheres, mas sim a promoção da igualdade, do desenvolvimento e da paz para todas as mulheres, há a necessidade de proteger os direitos das mulheres, principalmente no que se referia à prevenção de violência e exploração.

Mas o tráfico de mulheres para fins de trabalhos forçados e explorações sexuais só foi realmente reconhecido como problema global, em meados dos anos 2000. Diversos países fizeram a inclusão de legislações para combater este crime, levando a conversões internacionais e dentre elas o protocolo de palermo que foi a definição legal estabelecida, para prevenir, suprimir e punir o tráfico de pessoas, em especial de mulheres e crianças. As formas de traficar as mulheres podem incluir promessas de emprego, educação ou até mesmo uma condição de vida melhor. E muitas vezes resultam em explorações sexuais e outras violações dos direitos humanos. Para o combate eficaz deste crime, é preciso que sejam estabelecidas uma abordagem mais ampla, envolvendo, legislações eficazes, apoio às vítimas e conscientização.

3 Perspectiva Jurídica e Conceito

A base jurídica para a compreensão do tráfico de pessoas é a Convenção de Palermo (2000), mais especificamente o Protocolo Adicional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, especialmente de Mulheres e Crianças. Esse documento estabelece definições legais, responsabilidades dos estados e mecanismos de cooperação internacional.

O Tráfico de pessoas significa o recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força, ou outras formas de coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade ou de uma situação de vulnerabilidade, ou à entrega, ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. Esta exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, a escravidão ou práticas semelhantes à escravidão, a servidão ou a remoção de órgãos.

Em contexto dos Desafios Jurídicos no combate ao tráfico de mulheres, a convenção de palermo nos oferece um arcabouço fundamental, porém sua eficácia na aplicação e superação de obstáculos legais exigem uma análise que seja mais aprofundada e que tenha aprimoramentos significativos. A implementação e propagação de uma legislação doméstica, com perspectivas humanitárias, se revelam cada vez mais cruciais para ser fortalecido o enfrentamento deste crime hediondo.

Diferenças em interpretações, lacunas legais e falta de mecanismos robustos na cooperação jurídica internacional acabam dificultando a persecução penal, investigação e punições dos traficantes, em especial aos casos que são internacionais. Um dos principais desafios reside na harmonização das legislações nacionais com os padrões internacionais estabelecidos pela Convenção de Palermo. Ainda que o Protocolo forneça definições e diretrizes importantes, a transposição dessas normas para os ordenamentos jurídicos internos nem sempre ocorre de forma uniforme e eficaz.

Ademais, a identificação e a proteção das vítimas revelam um desafio jurídico e humanitário significativo. Frequentemente, as vítimas de tráfico de mulheres, acabam enfrentando barreiras adicionais devido a questões de gênero, como a internalização da culpa, o medo de retaliação e a falta de acesso a serviços de apoio especializados. Uma legislação que tenha enfoques humanitários deve avaliar mecanismos eficazes de identificação precoce.

Outro ponto crucial é a necessidade de abordar as causas profundas do tráfico, que frequentemente estão ligadas à desigualdade de gênero, à pobreza, à falta de oportunidades educacionais e econômicas, à violência doméstica e a conflitos armados. Uma legislação verdadeiramente humanitária deve ir além da repressão e contemplar medidas preventivas que atuem sobre esses fatores de vulnerabilidade, empoderando as mulheres e promovendo a igualdade.

É necessário haver a responsabilização de todos os atores envolvidos e isso não quer dizer apenas os traficantes diretos, mas inclusive aqueles que se beneficiam das explorações, pois este é um dos maiores desafios no combate ao tráfico de mulheres. A obscuridade das redes de tráfico e a sofisticação de métodos utilizados exigem que as investigações sejam complexas e a aplicação de leis que alcancem todas as formas de participação e cumplicidade.

Em suma, a Convenção de Palermo estabelece de forma clara um fundamento jurídico essencial para a compreensão e o combate ao tráfico de pessoas é necessário que a legislação não apenas criminalize as

condutas, mas que também priorize os direitos das vítimas e sua proteção, abordar as causas subjacentes do crime e promover uma cooperação internacional robusta e eficaz. Que seja aprimorado todo o arcabouço jurídico com essa lente humanitária é fundamental para que assim seja garantida a justiça e dignidade às mulheres vulneráveis à exploração.

3.1 Princípios Fundamentais da Lei 13.344/2016

A lei 13.344/2016 surgiu como um marco importante na luta ao combate ao tráfico humano em 06 de outubro de 2016, através dela foram estabelecidas diretrizes e mecanismos para a proteção das vítimas, representando um avanço significativo. A referida lei estabeleceu a obrigatoriedade de assegurar os direitos as vítimas, ocorre que embora sua importância legislativa a aplicação desta lei enfrenta desafios de forma significativas para sua concretização de tutelas humanitárias as vítimas. O Brasil ainda enfrenta enormes desafios no enfrentamento eficaz deste fenômeno, pois lidamos com uma vasta extensão territorial e condições socioeconômicas que leva diversas pessoas caírem em armadilhas do tráfico, por este motivo estamos destacando a importância da implementação eficaz com a abordagem dos principais artigos desta lei.

O crime de tráfico de pessoas viola de forma grave os direitos constitucionais e fundamentais do ser humano, ocorre que a partir do momento que uma pessoa que está à procura de mudar de vida, seja ela pelas condições que seu país de origem não é o melhor lugar de continuar, podendo ser a busca da mobilidade social devido ao desemprego, pode ser fugir de perseguição política, problemas familiares dentre outros, fazendo com que essas pessoas acabem aceitando propostas que nas maiorias das vezes parecem ser algo certo e nada duvidoso, essas pessoas acabam sendo vítimas de um crime cruel e uma das atividades mais lucrativas do mundo, seja ele sua atividade para trabalho forçado, prostituição...

E o que acontece que essas pessoas não conseguem voltar para casa? É aí que os direitos constitucionais e fundamentais do ser humano sofrem uma grave violação, pois a pessoa tem a privação da liberdade, a exploração sexual, sofrendo torturas, e tendo até mesmo a possibilidade de retirada de seus órgãos para venda ilegal. Esses são fatores que urgentemente necessitam de imediatas respostas das autoridades competentes, respostas essas para prevenir a prática desse crime bárbaro.

Diante disso, sendo o Brasil um dos países que exporta mulheres e crianças, para outros países, está colocando o Art. 5º que diz: “Todos são iguais perante a lei”, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e a propriedades, bem longe do desejo para o qual sua origem foi criada. Não se pode deixar de destacar que não é possível delinear uma aproximação concreta da quantidade de vítimas exportadas do Brasil para outros países. Sendo assim, acaba deixando refletir o despreparo em pequenas ações do governo, essas ações sendo elas de controle para o enfrentamento ao tráfico, um crime que está como o terceiro mais lucrativo do mundo. Como se trata de um direito fundamental, é responsabilidade e um dever do estado sua proteção, mas acaba sendo uma lei pouco eficaz que deveria ser irrenunciável, inalienável e intangível.

Para que o tráfico de pessoas seja combatido de forma eficaz, uma das principais estratégias é a disseminação de informações sobre os casos e o modo de atuação dos criminosos. É fundamental alertar a população sobre como esses indivíduos agem para atrair as vítimas, muitas vezes por meio de propostas enganosas que, na realidade, não passam de promessas vazias. Geralmente, eles oferecem promessas de emprego, sucesso ou uma vida melhor. Uma vez que a vítima aceita essas propostas, torna-se extremamente difícil voltar, pois elas passam a ser ameaçadas constantemente.

Considerando que muitas mulheres têm medo de denunciar, especialmente por conta de possíveis represálias, é importante destacar que o Governo Federal disponibiliza diversos canais seguros para o recebimento de denúncias, garantindo o sigilo do denunciante. Entre eles estão o Disque Direitos Humanos – Disque 100, e a Central de Atendimento à Mulher – Disque 180. Caso a vítima esteja no exterior, deve procurar auxílio no consulado brasileiro mais próximo.

Brasileiras que são vítimas de tráfico de mulheres e estão no exterior não só podem como devem fazer a procura do consulado brasileiro mais próximo para ser recebido atendimento e assistência de forma imediata. A união dos esforços é a chave para um futuro livre de tráfico humano. É reconhecível que a eficácia desse enfrentamento pode ser questionada se não houver esforços maiores acompanhados de um investimento significativo em recursos para a capacitação das forças de segurança na aplicação da lei. Os canais de

comunicações são muitas vezes insuficientes, principalmente em locais remotos ou de alta vulnerabilidade, a sim uma falta de visibilidade a esses serviços, trazendo assim prejuízos para as vítimas.

Sendo um país em que o tráfico de pessoas pode ser tanto interno, como internacional, o Brasil tem inúmeras ocorrências. As atuações das polícias federais brasileiras e da PRF são fundamentais para o combate ao tráfico. Essas instituições policiais, junto ao Ministério do Trabalho e do Emprego, conseguem chegar a determinados lugares do país e deflagrar situações que dificilmente seriam descobertas se não fosse toda estrutura disponível e utilizada pelas polícias e inteligência de seu corpo de membros. Casos de pessoas que viviam em trabalho escravo no Brasil se tonar cada vez mais visto, quando uma operação é realizada, muitas das vezes já se ver que tem uma certa quantidade de participantes do crime, e podendo incluir como uma organização criminosa, apontada a prática de crime de trabalho escravo. Se deduz que há bem mais casos do que são registrados nas ocorrências, isso por falta de um sistema capaz de fazer todas as coletas de dados. Se não fosse alguns dos canais de comunicação do governo, como a OIM e pelo CNJ, não saberíamos a quantidade exata.

Embora a lei tenha uma representatividade fundamental no sistema jurídico brasileiro, tendo como essencial para sua promulgação a tipificação abrangente do crime consolidando o artigo 149 –A do código penal as suas ações, finalidades e meios de exploração, trouxe foco na proteção das vítimas estabelecendo a obrigatoriedade de assegurar os direitos das vítimas. A aplicação da referida lei ainda enfrenta desafios de uma forma bem significativa para que seja concretizada a tutela humanitária as vítimas. A lei 13.344 de 2016 é um marco crucial, porem sua efetividade referente a tutela humanitária depende da superação de desafios práticos e estruturais. A legislação não pode ser apenas fria, precisa ser um instrumento de proteção e garantia a dignidade de cada mulher.

3.2 A Jurisprudência como pilar na compreensão do tráfico de mulheres no Brasil.

Ao fazer uma análise jurisprudencial, foi revelada a dinâmica na aplicação da lei e a sua evolução do entendimento judicial acerca do tráfico de mulheres no Brasil. Os tribunais superiores e regionais dão decisões que oferecem perspectivas concretas sobre como o arcabouço legal, em especial o artigo 231 do Código Penal e o atual artigo 149-A, vem sendo interpretado e aplicado em cada caso específico. Foram feitas análises relevantes, que buscassem identificar tendências, avanços e lacunas em sua abordagem jurídica.

A decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Habeas Corpus nº 297.845/SP (2014), embora sob o artigo 231 do Código Penal, demonstra a persistência do tráfico internacional de mulheres para os fins de exploração sexual. Foi feita a manutenção da condenação, mesmo que sem provas de coações ou fraudes explícitas, ressaltando o entendimento de que de fato as promoções e facilidades da saída para a prostituição já se configuravam crime. O STJ identificou acertadamente a vulnerabilidade socioeconômica das vítimas como um elemento central do contexto do tráfico. Entretanto, a ausência de um exame mais profundo sobre a autonomia e o consentimento das vítimas, na perspectiva de exploração de sua vulnerabilidade, faz com que reflita uma limitação da legislação anterior à Lei nº 13.344/2016. A falta de clareza poderia, em alguns casos, levar a uma estigmatização das mulheres em situação de prostituição, sem a devida distinção dos casos de efetivo tráfico.

A lei nº 13.344/2016 trouxe particularidades ao estudo jurídico do tráfico de pessoas, como evidência trouxemos o Recurso Especial de nº 1.558.133/GO (2016) do STJ. Onde houve absolvição dos réus, tendo como fundamento de que mulheres exerciam a prostituição espontaneamente e sem características que configurassem abusos de vulnerabilidade ou graves ameaças exigida pelo novo artigo 149-A, demonstrando as mudanças de paradigmas. A decisão ainda enfatiza a necessidade de comprovação dos elementos específicos do novo tipo penal para que assim se configure tráfico.

Ainda que a decisão reflita a evolução legislativa e a maior exigência para a tipificação deste crime, a exaltação na ausência de coação explícita pode ainda que em contrapartida desproteger as vítimas nas situações de vulnerabilidade mais sutis, como em casos de manipulações psicológicas e até mesmo nos aproveitamentos de condições de extrema necessidade. Isso reforça ainda mais a importância de um treinamento especializado do judiciário para ser identificado as diversas nuances e formas de atuação dos traficantes.

Em outra decisão o Supremo Tribunal Federal (STF) em seu Habeas Corpus nº 94.916/SP (2008), mesmo que em um contexto de tráfico de drogas, lança uma luz sobre a vulnerabilidade de mulheres que podem ser facilmente confundidas com autoras de crimes, quando que, na verdade, podem ser vítimas do tráfico humano ou de outros aliciamentos para os fins ilícitos. A concessão da liberdade provisória, fundamentada na

dignidade humana e nas condições de saúde e dependência econômica da ré, demonstra uma sensibilidade à situação específica da mulher presa.

A decisão enfatiza a importância de haver uma diferença crucial do tráfico de drogas para o de pessoas, em especial aos que envolvem casos de mulheres em situações de vulnerabilidade. A abordagem humanitária adotada pelo STF serve como um importante precedente para a proteção de potenciais vítimas de tráfico humano inseridas em contextos criminosos.

Já o Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1) na Apelação Criminal nº 0001188-98.2011.4.01.3000 (2013) manteve a condenação por tráfico internacional de mulheres, reforçando a natureza formal do crime, que se consuma com os atos preparatórios para a exploração, como a facilitação da saída do país. A decisão destacou a exploração da vulnerabilidade econômica das vítimas como um fator determinante para o aliciamento. A decisão alinhou-se ao entendimento de que não é necessário que a exploração sexual se concretize para a configuração do tráfico. No entanto, a ausência de menção a medidas de assistência e proteção às vítimas na decisão indica uma possível lacuna na aplicação integral das diretrizes humanitárias preconizadas pelo Protocolo de Palermo.

Em decisão o Tribunal Regional Federal da 3ª região (TRF-3) na Apelação Criminal nº 2004.61.20.001211-9/SP (2008) enfatizou a gravidade e a “vilania” do tráfico, que se aproveita da miséria e da baixa instrução das vítimas, aliciadas com falsas promessas. O reconhecimento do abuso da vulnerabilidade social como elemento central do crime demonstra uma sensibilidade à perspectiva de gênero e às desigualdades estruturais que tornam as mulheres mais suscetíveis ao tráfico. Ainda que a decisão reconheça a dimensão da exploração das desigualdades, a ausência de referência a medidas de proteção e assistência às vítimas, como a não deportação prevista no artigo 6º do Protocolo de Palermo, aponta para uma possível limitação na aplicação integral dos instrumentos internacionais de proteção.

Em seu Recurso de Habeas Corpus nº 132.345/SP (2020) do STJ, já sob a égide da Lei nº 13.344/2016, foi negada a liberdade provisória aos réus acusados de tráfico de mulheres para exploração sexual, enfatizando a gravidade do crime e a necessidade de proteger a ordem pública. A decisão reforça que o artigo 149-A abrange diversas formas de exploração, incluindo a sexual, e que a reiteração criminosa pode justificar a prisão preventiva. Mesmo que a decisão demonstre a preocupação do judiciário com a repressão ao tráfico, a ausência de menção à situação específica das vítimas e às medidas de proteção previstas na Lei nº 13.344/2016 pode indicar uma abordagem predominantemente punitiva, em detrimento de uma visão mais abrangente que inclua a proteção humanitária das vítimas.

Com a análise das decisões Judiciais, foi revelado a evolução na compreensão e no tratamento do tráfico de mulheres no Brasil, especialmente após a promulgação da Lei nº 13.344/2016. No entanto, persistem desafios na aplicação integral da legislação e dos instrumentos internacionais, especialmente no que concerne à identificação e proteção das vítimas em situações de vulnerabilidade complexa e na adoção de medidas de assistência efetivas. A jurisprudência demonstra a necessidade de um olhar mais atento às nuances do tráfico de mulheres, com uma abordagem que equilibre a repressão aos criminosos com a proteção integral e humanitária das vítimas.

3.3 Responsabilidade do Estado

A responsabilidade do Estado no combate ao tráfico de pessoas é um aspecto central na luta contra esse crime, guiada por compromissos internacionais, como o Protocolo de Palermo, e pela legislação nacional. Essa responsabilidade envolve várias dimensões, desde a prevenção do tráfico até a proteção das vítimas e a punição dos culpados.

O estado tem por obrigação criminalizar o tráfico de pessoas; incorporar em suas legislações nacionais as definições e penalidades para o tráfico de pessoas conforme estabelecido no protocolo de Palermo. Isso inclui a tipificação do crime em todas as suas formas, como exploração sexual, trabalho forçado, escravidão, e remoção de órgãos. É de sua responsabilidade investigar os casos, responsabilizar e identificar os traficantes e suas redes criminosas envolvidas. Incluindo a atuação eficaz de policiais estaduais e federais, do ministério público e todo o poder judiciário.

É seu dever fazer a implementação de conscientizações públicas sobre todos os riscos e consequências do tráfico humano para ser alertado, em especial as populações mais vulneráveis. Devendo assim fortalecer os controles em áreas de fronteiras, aeroportos, portos, dentre outros de saída e entrada do país para que assim seja prevenido de forma eficaz o tráfico de mulheres internacional. A uma grande necessidade no estado o trabalho na prevenção para fortalecer a capacitação de profissionais de diversas áreas como assistência social, educação, dentre outras para que identificar vítimas compreendendo sua dinâmica de forma adequada.

A demais, o estado tem o dever legal de identificar as vítimas e oferecer acolhimento adequado e imediato para garantir a segurança e proteção. Devendo promover assistência integral, como apoios psicológicos, jurídicos, médicos e sociais. Para ser estabelecida sua recuperação física e principalmente a emocional para fortalecer sua reintegração social.

Através do estado, deve-se facilitar o retorno seguro das vítimas, principalmente em casos de tráfico internacionais, o retorno deve ser facilitado de forma segura ao seu país quando desejado e com a garantia de proteção em todo o processo. O estado deverá garantir que essas vítimas tenham acesso a mecanismos de reparações pelos danos sofridos.

O Brasil como país signatário do protocolo de palermo, tem total dever de cooperar com demais países no combate ao tráfico de mulheres, incluindo de forma primordial o compartilhamento de informações, a realização de operações em conjunto e a extradição de criminoso. É necessário que haja uma busca efetiva na harmonização da legislação nacional com normas internacionais para que assim seja garantida uma abordagem global e eficaz contra o tráfico de mulheres no Brasil.

Por fim, a responsabilidade do Estado no enfrentamento do tráfico de mulheres exige uma atuação coordenada e contínua em diversas frentes, bem como: repressão, prevenção, proteção e cooperação internacional. A eficácia da atuação é crucial para garantir os direitos humanos das mulheres e erradicar essa grave forma de exploração.

3.4 Casos e Resgates de Tráfico Humano.

No ano de 2025. Em um período de intensos esforços que se estenderam por um ano e três meses, uma rede de proteção formada pelo Ministério Público Federal (MPF), Polícia Federal, Justiça Federal e Ministério Público do Estado de São Paulo, desmantelou um esquema de tráfico internacional de bebês, resgatando uma criança brasileira e devolvendo-a ao seu país de origem. A atuação célere e coordenada, que incluiu a cooperação internacional com o Ministério Público Português, foi crucial para o desfecho bem-sucedido do caso, marcado pela gravidade e urgência. O protagonista deste caso, um empresário português, utilizou-se de artifícios fraudulentos para registrar ilegalmente duas crianças brasileiras como suas filhas, com o objetivo de adotá-las e levá-las para Portugal. Em outubro de 2023, ele acompanhou o parto de uma bebê na Santa Casa de Valinhos (SP) e, logo após o nascimento, registrou-a como sua filha. Munido de informações e documentos falsos, obteve a guarda unilateral da criança na Justiça Estadual, autorizando sua transferência para o exterior. Todas as suas vítimas eram do sexo feminino. Crianças sem a capacidade de qualquer meio de defesa, não se sabe ao certo, o intuito da pessoa traficar apenas do sexo feminino, surge inúmeras possibilidades, dentre elas é a rede prostituição.

A suspeita surgiu quando, em novembro do mesmo ano, o empresário retornou ao Brasil e repetiu o modus operandi com outra criança, nascida no mesmo hospital. A equipe da Santa Casa, alarmada com a recorrência do caso, acionou o MP/SP (Ministério Público de São Paulo), que encaminhou a investigação ao MPF. (Ministério Público Federal) Em dezembro, o empresário foi preso em flagrante, impedindo que levasse a segunda criança para Portugal.

A investigação do MPF resultou na denúncia e condenação do empresário por tráfico internacional de pessoas. A Justiça Federal sentenciou-o a mais de cinco anos de reclusão, um marco importante na luta contra esse crime hediondo. A repatriação da primeira criança foi viabilizada pela cooperação internacional, facilitada pela Rede Ibero-americana de Procuradores Especializados contra o Tráfico de Pessoas e o Tráfico Ilícito de Migrantes RedTram. (Rede Ibero-americana de Procuradores Especializados contra o Tráfico de Pessoas e o Tráfico Ilícito de Migrantes) A atuação conjunta do MPF. (Ministério Público Federal) e do Ministério Público Português foi essencial para o reconhecimento da nacionalidade brasileira da bebê e para a emissão da ordem judicial de repatriação.

Este caso emblemático ressalta a importância da cooperação interinstitucional e internacional no combate ao tráfico de pessoas, um crime que viola os direitos humanos e exige uma resposta firme e coordenada da sociedade.

Outra operação ficada no tráfico de mulheres é sobre uma operação da Polícia Federal, denominada "Correntes Não Visíveis", com o objetivo de investigar um esquema de tráfico internacional e exploração sexual de mulheres com base em Pernambuco. Na ação da PF foi demonstrada o seu comprometimento em desmantelar redes criminosas que atuam no crime, utilizando mandados judiciais de busca e apreensão em

diferentes localidades (Fortaleza, Caucaia e Carpina). Segundo a PF, os investigados são suspeitos de arregimentar mulheres no Brasil, especificamente em Pernambuco, para explorá-las sexualmente na Itália. A matéria também aponta para indícios de que, na Europa, essas mulheres eram submetidas a trabalhos forçados, restrição de alimentação e ameaças constantes.

A operação com cumprimento de mandado e cidades e estados diferentes sugere que o esquema tem uma rede de atuação ampla, e que envolve diferentes estados da região. Com a destinação das vítimas para Itália reforça a natureza transacional o crime. Também foi informado na matéria que se condenados, os envolvidos podem receber penas de até 25 anos prisão em favorecimento à prostituição e rufianismo, além de outras possíveis acusações. Foi ainda citada na matéria um levantamento realizado pela UFMG com apoio do CNJ, divulgado em dezembro de 2022, que confirma que as mulheres são as principais vítimas do tráfico de pessoas, sendo a prostituição em outros países a principal motivação dos criminosos. O levantamento também aponta para um número significativo de absolvições por falta de provas o que é extremamente preocupante.

Outro caso foi um exemplo recente da atuação da Polícia Federal no combate ao tráfico internacional de pessoas, pode ser observado na prisão de um cidadão português no Recife, em abril de 2025. Recentemente, um cidadão português foi preso no Recife (PE), procurado internacionalmente por crimes de importunação sexual, auxílio a imigração ilegal e lenocínio. A prisão do português não foi um evento isolado, pois o mesmo já era procurado internacionalmente, por crimes supracitados, com uma condenação prévia em Portugal transitada em julgado desde 2014. Os crimes pelos qual ele foi condenado revelam um padrão criminoso que se voltam para a exploração de vulneráveis, em especial a de mulheres.

A primeira prisão do português em 2022, foi seguida por uma soltura através de liminar, demonstra a complexidade dos processos legais, especialmente nos casos que envolve as jurisdições diferentes. Seu nome foi incluído na difusão vermelha da Interpol em junho de 2022, foi um passo de extrema importância, para sinalizar as autoridades policiais de diversos outros países, isso demonstra o quanto é importante a cooperação de países em casos como esse. O fato de que o governo português alertou o governo brasileiro sobre a continuidade de suas atividades criminosas, mesmo aguardando a extradição, foi um dos pontos cruciais. Com isso, foi demonstrada a efetividade em canais de comunicação e a colaboração entre polícias dos dois países. O alerta foi determinantemente para a sua segunda prisão efetuada pela Polícia Federal do Recife. É importante destacar a natureza dos crimes pelo qual o português foi condenado e seguiu sendo monitorado:

Importunação Sexual: Reflete atos de natureza sexual praticados sem o consentimento da vítima, evidenciando uma agressão à dignidade sexual. **Auxílio à Imigração Ilegal:** Demonstra o envolvimento do indivíduo na facilitação da entrada irregular de pessoas em um país, muitas vezes explorando a vulnerabilidade dos imigrantes.

Lenocínio: A exploração da prostituição ou a coação de alguém a praticá-la é uma das formas mais graves de exploração sexual, frequentemente ligada ao tráfico de pessoas. A combinação dos crimes aponta para um indivíduo engajado em redes de exportação que se estendeu as fronteiras de seu país. A notícia retrata também que o processo de extradição está em andamento para que o português cumpra a pena a qual já foi sentenciado em seu país natal.

A operação Double Key, deflagrada pela Polícia Federal (PF) no último dia 06 de junho de 2025, fez o resgate de uma mulher pernambucana que era vítima de tráfico humano para exploração sexual em Myanmar, no sudeste asiático a operação foi concluída no domingo 08 de junho de 2025 com o retorno da vítima ao país. O caso evidencia a atuação de uma organização criminosa, que era composta por chineses que aliciavam jovens brasileiras utilizando - se de falsas promessas de emprego la no Myanmar. Mas a realidade é que essas mulheres eram levadas para o KK Park, um local onde eram mantidas em cárcere e sendo submetidas a exploração e sendo obrigadas a praticar golpes cibernéticos. A Operação Double Key, da Polícia Federal, conseguiu resgatar uma dessas vítimas, uma mulher pernambucana, graças a uma denúncia e à inclusão de seu nome na lista de difusão azul da Interpol. A ação resultou na prisão de dois cidadãos chineses no Brasil e no cumprimento de medidas contra uma brasileira envolvida, destacando a natureza transnacional desse tipo de crime.

4 Prevenção e Proteção e Assistência AS Vítimas

Embora o tráfico de pessoas no Brasil sempre tenha existido de uma forma imperceptível, o assunto ganhou uma notoriedade maior após a exibição da novela “Salve Jorge” escrita por Gloria Perez e exibida pela

Rede de TV Globo entre os anos de 2012 e 2013. O enredo abordava de forma significativa o drama de mulheres brasileiras que eram aliciadas para trabalhar em boates na Turquia sobre condições análogas à escravidão, a maioria dessas mulheres iam com outras propostas de emprego e ao chegarem lá que se davam conta. A trama passou a despertar a atenção da sociedade para a complexidade e gravidade do crime. Mesmo que em forma de “ficção” a novela retratava a realidade de muitas vítimas e assim contribuiu para que o tema saísse da invisibilidade e pudesse ser compreendido e discutido.

Com o aumento da conscientização foi intensificada necessidade de fortalecer as ações de prevenção e proteção as vítimas. A prevenção envolve um conjunto de medidas cuja intenção é a de impedir que o crime ocorra operando nas causas e nos fatores de vulnerabilidade. Algumas estratégias de prevenções têm como uma de suas ações sendo ela a mais importante são as campanhas de conscientização que envolve: educar a população sobre riscos e sinais de tráfico de pessoas, especialmente em grupos vulneráveis; abordar fatores como pobreza e desigualdade, falta de oportunidades econômicas, e discriminação que aumentam o risco de tráfico.

Outro fator de extrema importância seria o de cooperações internacionais, para assim trabalhar com outros países e organizações internacionais para monitorar e combater redes de tráfico transnacional, a cooperação entre países, é um fator principal com as leis que ambos os países tem, para garantir a proteção das vítimas. Pois se houvesse um mecanismo para identificar e proteger as vítimas de tráfico, iria garantir segurança e acesso a serviços essenciais.

Já a proteção as vítimas é igualmente crucial e engloba um conjunto de ações destinadas a garantir a segurança, o bem-estar e a recuperação das pessoas que foram exploradas. As medidas de proteção devem ser sensíveis às necessidades específicas de cada vítima e incluir: Acolhimento e Assistência Imediata, Apoio Psicossocial, Assistência Jurídica, Programas de Reintegração Social e Econômica e Proteção de Testemunhas.

Embora a novela "Salve Jorge" tenha desempenhado um papel importante na ampliação da discussão sobre o tráfico de pessoas no Brasil, é fundamental reconhecer que o combate a esse crime exige um esforço contínuo e articulado entre o governo, a sociedade civil e a comunidade internacional. A prevenção e a proteção às vítimas devem ser prioridades, com a implementação de políticas públicas eficazes, o fortalecimento da legislação e a sensibilização da sociedade para que a exploração humana seja erradicada. O legado da novela deve ser um incentivo para a ação constante em defesa da dignidade e da liberdade de todos.

4.1 A Normalização Silenciosa do Tráfico Humano no Brasil: Desafios para a Conscientização e a Efetividade da Legislação

Em meio às celebrações do XI Dia Mundial de Oração e Reflexão contra o Tráfico de Pessoas, que ocorreu em Roma no dia 08 de fevereiro de 2025 através da rede internacional de religiosas Talitha Kum, pudemos observar desafios jurídicos sob perspectivas de legislações humanitárias aplicáveis.

O principal destaque da matéria é sobre o medo das vítimas de represálias, o que acaba contribuindo para subnotificações (efeito de notificar menos casos do que realmente ocorrem). Representando um grande desafio no sistema jurídico, sem as denúncias, as investigações e punições dos traficantes acabam se tornando ainda mais difícil. Luís Rogerio Ativista jovem leigo vive atualmente em Roma, onde frequenta o curso de Ciências Sociais na Pontifícia Universidade de São Tomás de Aquino, com trabalhos desenvolvidos sobre a Doutrina Social da Igreja que deram abertura para atuar junto à rede mundial de religiosas Talitha Kum contra o tráfico de pessoas tem uma fala de extrema complexidade sobre a "normalização" do tráfico humano da sociedade brasileira:

No Brasil nós temos essa dificuldade que é a conscientização da população desse mal, o quanto ele é grave. Porque aos poucos esse mal vai se normalizando, vai se sentando à mesa conosco e nós vamos dizendo 'nada'." (Luís Rogerio, 2025.)

Ao mencionar sobre a tal "normalização" aponta para um desafio cultural e de conscientização que se reflete na dificuldade de identificar e combater o crime de forma jurídica. Se a sociedade não faz sua parte e não reconhece o tamanho da gravidade, a pressão por uma legislação que seja mais aplicável e mais rigorosa acaba diminuindo.

O fato de as vítimas muitas vezes serem manipuladas psicologicamente e se encontrarem em situações de extrema vulnerabilidade, acaba dificultando a comprovação da exploração e da ausência de consentimentos livres e informados diante da lei. O processo da denúncia em um trâmite legal podem ser revitimizadores para

as sobreviventes, exigindo assim que revivam traumas e que enfrentem um sistema que muitas vezes nem está preparado para que as acolham com a sensibilidade necessária. Uma legislação para agir de forma aplicável e humanitária deveria prever mecanismos para minimizar essa revitimização.

A matéria menciona a dificuldade de recomeçar para as vítimas, e as barreiras sociais para o acolhimento. É preciso que o sistema jurídico vá além da punição dos criminosos e integre uma perspectiva de proteção integral e recuperação das vítimas, com serviços de saúde, assistência social e apoio psicológico. A legislação humanitária aplicável deve garantir acesso a todos esses serviços como forma de direito a vítima.

Há imensas falas que acabam culpabilizando as vítimas ao invés de acolhê-las, isso revela talvez uma mentalidade que dificulta a responsabilização dos traficantes e a empatia com as próprias vítimas. O sistema jurídico trabalhando em conjunto com a aplicação da lei, tem um papel importante em educar e mudar essa mentalidade.

A rede mundial das religiosas Talitha Kum menciona a rede internacional e o exemplo da mulher traficada para diversos países europeus, reforçando ainda mais a natureza transnacional do tráfico. Deixando ainda mais claro que o sistema jurídico brasileiro precisa de mecanismos eficazes de cooperação jurídica internacional para investigar, processar e punir traficantes que atuam em diferentes jurisdições. A legislação deveria facilitar essa cooperação e a proteção das vítimas brasileiras no exterior.

A matéria enfatiza e destaca o papel dos consulados brasileiros no apoio às vítimas no exterior. É preciso que a legislação garanta que esses consulados tenham os recursos e o treinamento necessários para oferecer assistência eficaz e acionar os mecanismos legais cabíveis.

O judiciário brasileiro precisa unir forças com outras esferas da sociedade que tem um papel crucial na conscientização sobre a gravidade do tráfico e na desconstrução da normalização mencionada por Luís Rogério. Podendo ser feito por campanhas educativas, da integração do tema nos currículos escolares e da promoção de uma cultura de respeito e proteção dos direitos humanos.

A realidade do tráfico humano no Brasil clama por uma atenção constante e um engajamento social profundo. A dimensão alarmante desse crime é reiteradamente exposta por dados globais e nacionais, como a estimativa de 50 milhões de vítimas em todo o mundo, as nações unidas apontam que apenas em 2024, o Brasil registrou uma média de um caso de tráfico de pessoas por dia, totalizando 365 vidas impactadas em um único ano (Talitha Kum, 2025). No entanto, para além das estatísticas frias, reside um desafio ainda mais insidioso e complexo, capturado de forma eloquente pelas palavras de Luís Rogério. Pois serve como um chamado urgente à reflexão sobre as barreiras que a indiferença e a falta de percepção da gravidade do tráfico impõem ao seu combate eficaz.

4.2. Causas de exclusão de tráfico de pessoas no âmbito jurídico.

A exclusão de responsabilidade no crime de tráfico de pessoas pode ocorrer em situações específicas, nas quais não se cumprem os elementos necessários para a configuração do delito, ou em casos onde a responsabilidade penal do acusado é mitigada, ou excluída por circunstâncias especiais.

Para que o tráfico de pessoas seja configurado, é necessário que todos os elementos constitutivos do crime estejam presentes: a ação (recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou acolhimento), os meios (coerção, engano, abuso de vulnerabilidade, etc.) e a finalidade (exploração). Se qualquer um desses elementos estiver ausente, pode haver exclusão da tipicidade do crime, se a vítima consente de maneira informada e livre, sem a presença de coação, fraude, abuso de poder ou vulnerabilidade, a caracterização do tráfico de pessoas pode ser questionada, especialmente quando não há exploração posterior, se não há finalidade de exploração (como trabalho forçado, exploração sexual, remoção de órgãos), o ato não pode ser considerado tráfico de pessoas.

4.3. Países e formas de enfrentamento ao tráfico de mulheres.

Como sabemos que a problemática do tráfico de mulheres é atribuições do mundo inteiro, encontramos no nosso projeto a necessidade de fazer uma abordagem comparativa entre a lei brasileira e a de outros países visando encontrar soluções e assim apresentar sugestões para melhoria da nossa lei de nº 13.344/2016. Entendemos que cada país enfrenta o problema de maneiras distintas, refletindo com base em suas realidades

sociais, culturais, e legais, mas analisar as leis de diferentes países pode ajudar a entender a magnitude do problema, e as diferentes abordagens para combatê-lo.

Uma das nossas maiores comparações foi entre a lei brasileira e a dos EUA, popularmente conhecida como *Trafficking Victims Protection Act* em português, Lei de proteção às vítimas do tráfico. Ambos os países possuem sistemas legais diferentes e diferentes contextos culturais que influenciam como a questão do tráfico é abordada. Ao fazermos a comparação, pudemos observar como fatores moldam as respostas do estado e a proteção das vítimas.

O tráfico de mulheres é um crime transacional que requer a cooperação entre países e fazer esta análise, pudemos descobrir de forma ampla se a essa cooperação ou não. Países como Brasil e EUA passaram por mudanças importantes em suas legislações e políticas de combate ao tráfico de pessoas.

Como o tráfico é retratado na mídia e percebido pela sociedade pode influenciar a legislação e políticas públicas dos países. Portanto, ao fazer uma abordagem de pontos cruciais, foi possível fazer uma análise rica e informativa que não só compara a legislação, mas que primordialmente oferece uma visão abrangente como cada país enfrenta o tráfico de mulheres. E assim ajudar a oferecer melhorias em nossa legislação.

4.3.1 ESTADOS UNIDOS

A Lei de Prevenção do Tráfico Humano de 2022 (HR7181) foi aprovada pelo Congresso dos Estados Unidos em 27 de dezembro de 2022 e sancionada pelo presidente Joe Biden. Esta legislação visa aprimorar a Lei de Proteção às Vítimas de Tráfico de 2000, que estabeleceu a base para a legislação anti-tráfico nos Estados Unidos.

O objetivo principal da nova lei é fortalecer a prevenção e a resposta ao tráfico humano, além de fornecer mais recursos e mecanismos para proteger as vítimas, melhorar a coordenação entre as agências e aumentar a eficácia no combate ao tráfico. Com essa sanção, os Estados Unidos buscam aprimorar suas estratégias.

A Lei de Prevenção do Tráfico Humano de 2022 visa aumentar a visibilidade da linha direta nacional contra o tráfico humano em locais-chave onde as vítimas possam estar, seja em prédios governamentais, transportes públicos ou até banheiros. O principal objetivo dessa medida é garantir que as vítimas possam pedir ajuda de forma discreta e segura, sem alertar os traficantes que possam estar monitorando suas ações.

A escolha desses locais estratégicos, como aeroportos, trens, portos e aviões, busca atingir um público que pode estar em movimento ou em situações de difícil acesso, tornando mais fácil para essas vítimas entrarem em contato com as autoridades ou organizações de apoio. Isso também reflete uma abordagem mais proativa e abrangente no combate ao tráfico humano, permitindo que a sociedade e as instituições ofereçam um caminho de saída seguro para as vítimas.

Entre 6 e 7 de maio de 2025, aconteceu uma conferência em São Paulo realizada pelo consulado geral dos Estados Unidos, com o apoio da ONG The Exodus Road que tem como objetivo encontrar e libertar pessoas que são vítimas do tráfico e de uma empresa Techbiz sendo um especializado em fazer investigações forense digital, desenvolver tecnologia para perícia, desenvolver a segurança de informações, auditorias e antifraudes, realizaram um evento internacional referente ao tráfico de pessoas e outros crimes. Contando com a presença de enumeras pessoas comprometidas a prevenir, investigar, prestar acolhimento as vítimas e como julgar esse crime. Foram convidados palestrantes de agencias de aplicação da lei dos EUA e do Brasil, contado com algumas autoridades como juízes, promotores, empresas de tecnologia e ONGS, esse evento tinha como objetivo tratar assuntos relacionados ao tráfico de pessoas.

O evento nos chamou atenção pois lá estava presente uma vítima do tráfico humano onde relatou de forma detalhada de como foi ludibriada por promessas de mudanças de vida no exterior. Os EUA tem como objetivo elevar a sua própria segurança e colaborar com a segurança dos brasileiros por meio de cooperações com entidades locais e Órgãos de aplicação da lei. Este evento faz parte do interesse em agregar especialistas para que possam tratar e partilhar notícias relacionados ao tráfico de pessoas e a forma como as redes de tráfico agem. Tendo como finalidade de fortalecer as capacidades com ferramentas e treinamentos, utilizando de métodos e principais práticas de como combater esse crime organizado.

4.3.2 Itália

Lançado um projeto E.V.A que conta com uma parceira de sete organizações da sociedade civil que operam na Espanha, França e Itália com o objetivo principal de identificar de forma previa e também a proteção das vítimas do tráfico de pessoas, essa proteção vai desde acesso a abrigos, a reintegração e com uma garantia que essas pessoas possam reconstruir suas vidas com dignidade e segurança. Esse projeto conta o apoio de políticas públicas pelos governos dos países que fazem parte desse envolvimento.

Esse crime ainda é algo oculto, e o número desses casos identificados é só a ponta de um iceberg. Sendo o maior número mulheres jovens e meninas em áreas de fronteiras.

Acontece, que esse tráfico de pessoas, abrange a exploração dessas vítimas que estão saindo do seu país de origem com belas promessas de mudanças de vida na União Europeia, e acabam sendo vítimas de várias formas de exploração, desde sua saída até o local de destino.

As legislações mostram que os países buscam enfrentar esse tráfico de mulheres, garantido a proteção, recuperação e a reintegração dessas vítimas na sociedade, cada país trabalha por um meio diferente de solucionar esse crime, mais o objetivo final é o mesmo.

5 Propostas de Melhorias Para Lei nº 13.344/2016: Rumo a uma Aplicação Humanitária e Eficaz no Combate e Prevenção ao Tráfico de Mulheres

A lei nº 13.344/2016 vem representando um avanço de forma significativa no ordenamento jurídico ao consolidar e atualizar a legislação sobre tráfico de pessoas. Toda via, para se tornar um instrumento cada vez mais eficaz e alinhado a princípios humanitários no combate e prevenção ao tráfico de mulheres, vem se mostrando cada vez mais crucial. O presente estudo e, em especial, este tópico, visam apresentar propostas concretas para o aprimoramento da referida lei, para otimizar sua aplicabilidade e que garanta uma resposta mais abrangente, sendo assim sensíveis a essa grave violação de direitos humanos.

A efetiva definição de tráfico de pessoas, embora seja abrangente, ainda pode ser aprimorada para julgar de forma mais explícita as particularidades da exploração específica de mulheres. A uma grande necessidade de que sejam criados tipos penais derivados que considerem a finalidade da exploração e todas as circunstâncias de vulnerabilidade da vítima, podendo levar a uma aplicação que seja justa e proporcional às penas. Outrossim, é essencial o investimento em capacitações especializadas para o Ministério Público e as forças de segurança, aprimorando técnicas de investigação e a coleta de provas em caos complexo, sendo eles muitas vezes transnacional e envolvendo grandes redes criminosas sofisticadas. A proteção as vítimas colaboradoras e a atenção às provas testemunhais são igualmente essenciais para assim garantir o sucesso das investigações.

A efetividade da lei nº 13.344/2016 passa de forma necessário pelo fortalecimento da rede de proteção e assistência às vítimas. É inegável que necessita expandir e qualificar os serviços de acolhimento, garantindo equipes multidisciplinares com expertise em traumas e perspectiva de gênero. O cuidado a essas vítimas deve ocorrer de forma integral, desde o primeiro apoio até a ajuda para voltar a viver em sociedade e trabalhar, respeitando o jeito e o tempo de cada mulher para se recuperar. É de extrema importância que seja de fácil acesso os direitos básicos, como saúde, educação e assistência jurídica gratuita, tornando os processos mais simples e acessíveis. Por fim, também é fundamental criar e fortalecer programas de proteção às testemunhas, de forma eficaz, para incentivar as pessoas a denunciarem crimes e garantir que os responsáveis pelos tráficos sejam responsabilizados.

O preparo antecipado é um dos pilares fundamentais no combate ao tráfico de mulheres. E vem se tornando cada vez mais necessário o investimento em campanhas educativas, utilizando-se de linguagem acessível e ambulantes meios de comunicações, para que a população seja informada sobre os riscos, desconstruindo estereótipos de gênero e alertando sobre táticas do aliciamento. Deve haver ao menos dois tipos de prevenção, sendo elas primárias e secundárias. A premeditação primária deve atuar na raiz dos problemas, abordando as causas estruturais da vulnerabilidade, como a pobreza, falta de oportunidades na educação e no trabalho e desigualdade de gênero, especialmente em comunidades que sejam mais vulneráveis. Enquanto a secundária deve ter como foco identificar cedo possíveis situações de risco e oferecer apoio às pessoas e comunidades que estão em situação de vulnerabilidade, apresentando alternativas e fortalecendo as redes de apoio locais. Ademais, é fundamental ter uma fiscalização rigorosa e um acompanhamento cuidadoso das agências de emprego e recrutamento, tanto no Brasil quanto no exterior, para evitar problemas antes que eles aconteçam.

A legislação para que seja aplicável precisa de alguns mecanismos práticos e eficientes tanto a níveis nacionais como internacionais, focando em pontos como o fortalecimento da identificação proativa e capacitações continuadas pois embora a lei já preveja a identificação das vítimas, a maioria ainda passa despercebida ou até mesmo confundidas e tratadas até mesmo como criminosas. Precisa ser implementados com fiscalizações constantes programas de capacitações obrigatória para os agentes e em principal aqueles que detém o contato com as vítimas, esse treinamento não necessariamente precisa focar apenas na lei mas nos detalhes do tráfico e indicadores de vitimizações, para que haja um atendimento sensível aos traumas causados, criações de manuais e protocolos mais acessíveis pra essa identificação com focos principais em sinais de vulnerabilidade e coações e não apenas em flagrantes.

A lei garante ainda assistência, mas a efetividade da mesma depende principalmente de sua estrutura, garantindo que haja locais seguros que sejam especializados para essas mulheres traficadas em diversas regiões com múltiplas equipes para prestar apoio adequando, devendo ser esses locais acessíveis e seguro, com capacidade para atender cada necessidade das vítimas de forma específica. Implementando programas de reintegração social pois além do acesso a cursos e empregos, há a necessidade de adaptações as habilidades e o desejo dessas vítimas, oferecendo sempre o cuidado contínuo, incluindo o acesso a moradia digna e suporte para que seja reconstruído laços familiares, quando seguro for. O acesso a obtenção de retirada de documentos devem ser facilitado, para essas vítimas, principalmente as estrangeiras, que tem seus documentos retidos pelos traficantes. Estabelecer fundos para o custeio de ONGs e setores privados é essencial para promover parcerias, essas ONGs tem um papel fundamental no combate ao tráfico de mulheres e na aplicação humanitária da Lei.

A lei 13.344/2016 por si só já fala em prevenção, mas acreditamos que pode ainda ser melhorada na forma como se é executada, com criações de campanhas de conscientizações direcionadas ao crime, indo além das campanhas normais, desenvolvendo matérias de forma específica para os grupos mais vulneráveis, focando no risco de tráfico e as formas de buscarem ajuda, utilizando-se de linguagens adequadas para cada tipo de grupo. A educação sobre direitos humanos é um ponto crucial para ser incluído em grades curriculares escolares junto com o tema de tráfico de humano. A reparação para as vítimas é um desafio, a lei poderia prever de forma expressa a criação de uma espécie fundo de reparação às vítimas de tráfico humano, sendo financiado, com o bloqueio de bens dos traficantes, Garantindo com que as vítimas pudessem ter acesso a alguma forma de compensação pelos danos sofridos. Por fim, ao focar em pontos de melhorias para referida lei, pode-se focar ainda mais como uma ferramenta robusta e, acima de tudo, humanitária no combate ao tráfico de mulheres, garantindo que a justiça não seja apenas punitiva, mas também restauradora e protetiva para as vítimas.

5.1. Ampliando a Cooperação Interinstitucional e Transnacional

Para realmente proteger as mulheres do tráfico, precisamos que todos os órgãos do governo, desde a esfera federal até a municipal, trabalhem juntos, de mãos dadas com as organizações que atuam na sociedade civil e com outros países. Imagine um time onde cada um passa a bola para o outro: a polícia compartilhando informações com a assistência social, o Brasil conversando com outros governos para prender criminosos e proteger quem foi traficada para fora.

É crucial criarmos um jeito de trabalhar em conjunto que funcione na prática. Quando uma mulher estrangeira é encontrada aqui, ou uma brasileira é resgatada em outro país, precisamos saber exatamente o que fazer para protegê-la, garantir seus direitos e ajudá-la a ter justiça. Isso significa ter regras claras e um caminho bem definido para acolher, dar segurança e, se for o caso, ajudar essa mulher a voltar para casa com dignidade. A Lei nº 13.344/2016 tem o potencial de ser uma ferramenta poderosa nessa luta. Mas, para que ela funcione de verdade e com um olhar humano, precisamos continuar melhorando. Precisamos de mais investimento em quem cuida das vítimas, em quem investiga esses crimes cruéis e em ações que evitem que outras mulheres caiam nessa armadilha. A chave é lembrar que estamos falando de vidas, de sonhos roubados, e que a nossa resposta precisa ser forte, unida e, acima de tudo, humana."

A cooperação interinstitucional e transnacional é essencial pois o tráfico de mulheres se alimenta cada vez mais da vulnerabilidade, geralmente as vítimas são retiradas de seu país, exploradas em outro e o lucro é lavado em um terceiro, ao olhar por esse contexto a necessidade da cooperação fica ainda mais em evidencia tendo em vista que o tráfico de mulheres não se delimita em apenas um único território. Essas redes criminosas operam de forma global, então a investigação e o combate dependem de coletar provas em diversas jurisdições

e isso requer mecanismos eficientes de cooperações internacionais. As vítimas frequentemente se encontram em países estrangeiros, sem o conhecimento de leis locais até mesmo o idioma, dificultando ainda mais o acesso ao suporte. Com a cooperação a identificação, e o resgate, a assistência humanitária que seja legal e adequada se torna cada vez mais eficaz.

A cooperação permite ainda que diferentes países e instituições possam compartilhar suas experiências, boas práticas e estratégias no combate ao tráfico de mulheres, aprimorando ainda as respostas internacionais e nacionais. O essencial seria que a cooperação se manifestasse de forma jurídica internacional, incluindo extradições, transferências de processos penais e auxílios jurídicos de uma forma mútua. É fundamental que também haja cooperação policial permitindo o intercâmbio de informações sobre as redes de tráficos e suas rotas, os métodos de operações e identificações dos criminosos, os órgãos como Europol e Interpol desempenham papéis fundamentais nessa cooperação. Outro ponto crucial é a cooperação entre os órgãos governamentais, para que envolva a atuação conjunta de diferentes ministérios, polícias, órgãos de fiscalizações e agências de fronteiras. Por fim a cooperação entre as Ongs e a sociedade civil pois são frequentemente as primeiras a terem um contato amplo com as vítimas e oferecem os serviços que são essenciais e necessários naquele momento como o acolhimento, e assistência tanto jurídica como psicossocial. Essas parcerias são indispensáveis para uma resposta humanitária eficaz.

6 Considerações Finais

O tráfico de mulheres é uma das mais graves e persistente violações aos direitos humanos da contemporaneidade. Trata-se de um fenômeno que transcende fronteiras, penetrando silenciosamente em realidades sociais marcadas por desigualdades históricas, ausência de políticas públicas efetivas e estruturas de poder que marginalizam e exploram a vulnerabilidade feminina. Ao longo deste trabalho, buscou-se compreender os desafios jurídicos que envolvem o enfrentamento desse crime, com foco na aplicação da Lei nº 13.344/2016 Constatou-se que, embora o Brasil possua um jurídico voltado à repressão do tráfico de pessoas e à proteção das vítimas, a efetividade dessas normas é comprometida por uma série de obstáculos práticos e estruturais. Entre eles, destaca-se a limitada articulação entre os órgãos públicos, a carência de capacitação de profissionais da rede de atendimento, a escassez de recursos e a insuficiência de políticas públicas voltadas à prevenção e assistência integral às vítimas.

O tráfico de mulheres frequentemente se manifesta de forma camuflada, ocultando-se por trás de falsas promessas de trabalho, oportunidades de ascensão econômica ou migração segura. Essas falsas promessas, por sua vez, exploram fatores como pobreza extrema, violência de gênero, desigualdade social e falta de acesso à educação, criando um ambiente fértil para o aliciamento e a exploração.

Diante desse contexto, é imprescindível que o combate ao tráfico de mulheres seja pautado não apenas pela lógica repressiva, mas também por uma abordagem humanitária, que compreenda a complexidade do fenômeno e reconheça as vítimas como sujeitos de direitos. Para tanto, é necessário investir em políticas públicas que contemplem ações de prevenção, acolhimento, proteção, assistência psicológica, reintegração social e responsabilização dos agressores.

Ademais, a cooperação internacional se mostra fundamental, tendo em vista a natureza transnacional do tráfico de pessoas. Protocolos como o de Palermo devem ser não apenas ratificados, mas efetivamente implementados, promovendo a articulação entre países e a criação de estratégias conjuntas de enfrentamento ao crime. É essencial, também, que a sociedade civil atue como agente de transformação, contribuindo com ações de conscientização, formação de redes de apoio e combate à normalização cultural do tráfico humano. A desconstrução de estigmas, a valorização da dignidade humana e o fortalecimento de uma cultura de direitos são aspectos centrais para erradicar esse tipo de crime.

Neste sentido, conclui-se que o tráfico de mulheres não pode ser enfrentado apenas como uma questão penal. Ele deve ser compreendido como um problema social, estrutural e humanitário, cuja erradicação exige esforços contínuos, coordenados e, sobretudo, sensíveis à dor, a história e à luta de cada vítima. Somente com políticas efetivas, um sistema de justiça comprometido com os direitos humanos e uma sociedade vigilante será possível romper com o ciclo de exploração e garantir que todas as mulheres tenham a liberdade de viver com dignidade, segurança e autonomia.

7 Referencias

Almeida, P. S., & Rocha, E. (2024). "Legislação e Tráfico de Pessoas: O que falta para uma proteção efetiva?". *Revista de Direito e Justiça*, 18(2), 88-102.

ANDRADE, Maria Cristina Castilho de. Mulheres prostituídas. Disponível em: <http://www.hottopos.com/seminario/sem2/cris1.htm>. Acesso em: 01 fev. 2025.

Conselho Nacional de Justiça. Tráfico de pessoas. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/trabalho-escravo-e- trafico-de-pessoas/trafico-de-pessoas/>. Acesso em: 10 abr 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/trafico-de-pessoas/relatorio-nacional-trafico-de-pessoas-oficial.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2025.

CNN Brasil. Bebê vítima de tráfico internacional de pessoas retorna ao Brasil. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/sudeste/sp/bebe-vitima-de-trafico-internacional-de-pessoas-retorna-ao-brasil/>. Acesso em: 10 abr. 2025.

DIREITOS HUMANOS E TRÁFICO DE PESSOAS NO BRASIL. 1Library. Disponível em: <https://1library.org/article/direitos-humanos-e-tr%C3%A1fico-de-pessoas-no-brasil.q5wlk97q>. Acesso em: 20 abr. 2025.

GONÇALVES, Alana. Tráfego de pessoas e prostituição. 1. ed. São Paulo: Lumen Juris, 2022

Lei nº 13.344/2016. *Lei de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas*. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 07 abr. 2025.

MIGRANTE. Tráfico de pessoas: como é feito no Brasil e no mundo. Disponível em: <https://www.migrante.org.br/trafico-de-pessoas-como-e-feito-no-brasil-e-no-mundo/>. Acesso em: 15 abr 2025.

Ministério da Justiça e Segurança Pública. O que é tráfico de pessoas. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/trafico-de-pessoas/o-que-e-trafico-de-pessoas/>. Acesso em: 30 mar. 2025.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. PF desarticula falsa agência de modelos que traficava mulheres com promessa de trabalho no exterior. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/pf-desarticula-falsa-agencia-de-modelos-que-trafficava-mulheres-com-promessa-de-trabalho-no-exterior>. Acesso em: 04 abr. 2025.

O IMPACTO DO TRÁFICO DE PESSOAS NO BRASIL. Disponível em: <https://revista.unipacto.com.br/index.php/multidisciplinar/article/view/3425/3470>. Acesso em 26 de abr. de 2025.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Direito Penal: Parte Especial*. 21. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

Silva, R. A. M. da, & Mattos, F. C. A. de. (2019). TRÁFICO DE PESSOAS: UMA ANÁLISE DA LEI Nº 13.344/2016 À LUZ DOS DIREITOS HUMANOS. *Revista Direitos Humanos E Democracia*,

disponívelem:<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/view/7729>.

Acesso em: 20 abr. 2025.

SIMÕES, Zélia Helena de Souza. Tráfico de mulheres para fins de exploração sexual: análise dos principais institutos de direitos humanos em uma perspectiva internacional. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) - Universidade Católica do Salvador, Salvador, 2021. Disponível em:<https://ri.ucsal.br/items/610e2f4f-d2ab-41ab-aa77-f2c219c39093>. Acesso em: 07 abr. 2025.

TRÁFICO INTERNACIONAL e exploração sexual de MULHERES em PERNAMBUCO. Publicado em 28 ago. 2023. Disponível em: <https://sinpefpe.org.br/policia-federal-investiga-esquema-de-traffic-internacional-e-exploracao-sexual-de-mulheres-em-pernambuco/>. Acesso em: 20 abr. 2025.

VATICAN NEWS. Talitha Kum: o tráfico humano no Brasil é grave, não deve ser normalizado. Disponível em: <https://www.vaticannews.va/pt/igreja/news/2025-02/talitha-kum-traffic-pessoas-testemunho-brasileiro-fevereiro-25.html>. Acesso em 27 de abr. de 2025

ATRÁS DE CADA NUMERO BATE UM CORAÇÃO. The Exodus Road. [S. l.]: The Exodus Road, [s.d.]. Disponível em: <https://theexodusroad.com/pt/>. Acesso em: 20 jun. 2025.

CONSULADO DOS EUA EM SÃO PAULO REALIZA CONFERENCIA SOBRE TRÁFICO HUMANO. [S. l.]: Embaixada e Consulados dos EUA no Brasil, [s.d.]. Disponível em: <https://br.usembassy.gov/pt/consulado-dos-eua-em-sao-paulo-realiza-conferencia-sobre-traffic-humano/>. Acesso em: 20 jun. 2025.

CNN BRASIL. Tráfico de pessoas: PF prende chineses e resgata pernambucana em Myanmar. São Paulo, 8 jun. 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/brasil/traffic-de-pessoas-pf-prende-chineses-e-resgata-pernambucana-em-myanmar/>. Acesso em: 20 jun. 2025.